



Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Bayeux

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0804229-22.2021.8.15.0751

**DESPACHO**

Vistos, etc.,

Com base na Resolução 30/2021 alterada pela Resolução nº 02/2023 do TJPB, designo a audiência de conciliação[1], por videoconferência, semipresencial para o dia 15/08/2023 às 9:40 horas, por videoconferência, semipresencial, em razão da proposta de Não de Persecução Civil, formulada pelo Autor.

**Notifique-se o Autor.**

**Intime-se a promovida, por intermédio do seu advogado, para audiência em questão.**

**Intime-se o município de Bayeux-PB para a para ciência do ANPC[2] e para a audiência em questão, requerendo o que achar de direito.**

**Proceda a escritania as comunicações necessárias, aos advogados habilitados e as partes, fazendo a liberação do acesso remoto à sala de reunião na data e horário da audiência, com a informação de que a parte que não tiver condições de ingresso no sistema da sua própria residência e/ou de outro local, deverá comparecer ao Fórum na data e horário para participar da audiência (inclusive, disponibilizando o número do telefone institucional do cartório, para tirar qualquer dúvida).**

Bayeux-PB, 9 de julho de 2023.

**Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito** (assinado

eletronicamente)

---

[1] **Art. 334 do CPC.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

...

**§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.**

[2] **Art. 17-B da Lei 8.429/1992.** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os

seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;**

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTUNES BATISTA

09/07/2023 10:56:44

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75829375



23070910564432900000071433794